

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.235, DE 2011 (Apensos os PLs nºs 1.420 e 2.594, de 2011)

Acrescenta às hipóteses de crimes hediondos o crime de abandono de incapaz, na condição em que especifica.

Autor: Deputado Ratinho Júnior

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

Através da presente proposta, o ilustre autor pretende tornar hediondo o abandono de incapaz, alterando a Lei 8.072/90.

Alega, dentre outros argumentos, que

“Recentemente, assistimos estupefatos a mais um caso comovente de abandono de incapaz, de forma definitiva. Um bebê indefeso foi jogado numa caçamba de lixo, de forma sorrateira, no escuro e sem qualquer chance de sobreviver. Não fosse a intervenção divina, na pessoa de um simples catador de papéis, aquela criança seria misturada viva aos detritos e despejada num aterro ou num lixão. Imaginar a cena nos remete a questionar a que ponto pode chegar a irracionalidade da condição humana, até onde vai a crueldade contra seres indefesos...”

Em nosso entendimento, a conduta é gravíssima, a criança abandonada, ou o incapaz de qualquer idade, recebe tratamento pior do que ocorre na tortura. Mais que isso, o abandonado passa a não ter chance alguma, a não ser a compaixão de Deus. O mandamento da proporcionalidade tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, porquanto impõe ao Estado que determine punição equivalente à dimensão da prática delituosa....”

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.420 – do Deputado Washington Reis, e 2.594, de 2011, do Deputado João Pizzolatti.

Ambos pretendem aumentar as penas para o crime de abandono de incapaz e para a exposição ou abandono de recém-nascido, previstos nos artigos 133 e 134 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa da lei e a outros princípios constitucionais aplicáveis, não há vícios que maculem os Projetos de Lei sob comento.

A técnica legislativa, salvo a do PL 1.235, de 2011, que não traz as iniciais NR entre parênteses para indicar a alteração no dispositivo, atende aos pressupostos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à juridicidade, não vemos afronta patente aos princípios pertinentes ao tema.

No mérito, todavia, cremos que as propostas não devam ser aprovadas.

De que adianta tornar um crime hediondo? Será que isso vai decrescer a criminalidade? Vai tornar a sociedade menos violenta ou inibir o criminoso?

Não é tornando a pena, ou o seu modo de cumprimento, de todos os crimes mais severa que faremos decrescer a criminalidade.

Recordemos a vetusta lição de Heleno Cláudio Fragoso, renomado jurista penalista, tantas vezes trazido à colação, mas que nunca é demais ser lembrado.

Doutrina-nos o saudoso mestre, em sua obra Lições de Direito Penal, Ed. Forense, parte geral, pág. 466:

"Reclama-se, assim, menos direito penal. Todavia, a essa recomendação de parcimônia, reage o legislador com perplexidade, ante o fenômeno assustador do aumento da criminalidade, praticamente em todo o mundo ocidental, principalmente os crimes violentos contra o patrimônio. Diante do aumento da criminalidade, o legislador hesita em aceitar a recomendação dos que pedem menos direito penal. E isso porque o legislador está habituado a trabalhar com o instrumental punitivo, supondo, ingenuamente, que, aumentando a severidade das penas resolverá o problema da violência. A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza, cada vez mais extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para os juristas, a elaboração de seus belos sistemas. Aspiramos a um direito penal mais humano. Um direito penal que efetivamente exerça função de tutela de valores de forma justa e igualitária. Isso só será possível numa sociedade mais justa e mais humana, que assegure os valores fundamentais da dignidade humana e da liberdade."

Por outro lado, uma pessoa comum, que nunca teve passagem sequer por uma delegacia de polícia, que sempre foi proba, honesta e cumpridora de seus deveres, mas que, por um momento de insanidade ou, no caso específico da parturiente que sofreu um acesso de rejeição pelo rebento, ou que seu estado geral esteja alterado, o chamado estado puerperal ou puerpério, seria justo que fosse colocada numa prisão sem direito à fiança, e venha a cumprir a pena totalmente em regime fechado, além de outras conseqüências não menos gravosas por ter abandonado seu filho?

O problema da criminalidade não será resolvido transformando todos os crimes em hediondos nos termos da Lei 8.072/90, embora não exista um crime sequer que não tenha o seu caráter de morbidez e de teratia.

A pena para o abandono de incapaz é de seis meses a três anos, que pode ser aumentada de um terço. Será que é justificável, razoável e plausível tornar este crime hediondo, nos moldes da Lei 8.072/90?

O simples rigor das penas, transformando crimes em hediondos ou aumentando o prazo de reclusão, não tem o condão de prevenir o aumento da criminalidade, como já é entendimento pacífico por todos os operadores do direito.

Neste sentido caminha o Direito Penal moderno, buscando o aperfeiçoamento das instituições, a fim de que a lei seja efetivamente cumprida, e a realização de políticas sociais que ofereçam oportunidades a todos os cidadãos.

Costa Andrade, escrevendo para o Fórum da Família de Portugal, em 3 de fevereiro de 2003, chega a veementemente rechaçar a ideia de agravar as penas:

“Só que, depois de mudar as leis e agravar as penas, o poder descansa. Já celebrou o rito de rasgar as vestes de indignação, já cumpriu o seu desígnio de alimentar o caudal de um direito penal simbólico, já revalidou a sua legitimação na fonte da law and order. Mesmo que esta delirante atividade legiferante tenha apenas e invariavelmente como reverso a subida exponencial das cifras negras da criminalidade oculta.

Não é aumentando as penas ou tornando os crimes hediondos que conseguiremos extirpar e fazer desaparecer a criminalidade.

A certeza da punição é que tem o condão de obviar tais mazelas. Alguém só comete um crime porque pensa que não será punido.

“Beccaria foi o primeiro a perceber que o agravamento das penas não produzia efeito considerável sobre a criminalidade. Segundo ele, os que tomam a decisão de delinquir sempre o fazem a partir de um cálculo, de uma aposta: imaginam que não serão descobertos. Por conta disso, ao contrário do que imagina o senso comum, a vigência de penas especialmente graves não teria qualquer efeito inibitório.”

“Para Beccaria, a certeza da punição exerce um papel muito mais efetivo na contenção da criminalidade do que a gravidade das penas.”

As prisões jamais funcionaram como instrumento ressocializador, elas jamais deixarão de ser reprodutoras da violência. E, mais ainda, não são leis severas e muita gente na cadeia que resolvem o problema da criminalidade.

Não é tentando aplacar o medo na sociedade com reforço do emprego da violência pelo Estado e agravamento de penas que o problema será resolvido. A adoção de medidas desse tipo tem-se mostrado inócua. **É a certeza da punição e não o tamanho da pena que inibe a ação criminosa.**

Assim, é imperioso o esforço coletivo de instituições do Estado e sociedade para dar eficácia às leis já existentes, combatendo a impunidade e dando condições materiais para que as polícias, o Poder Judiciário e o Ministério Público possam atuar.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 1.235, 1.420 e 2.594, de 2011, mas no mérito pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em de de 2012 .

Deputado Efraim Filho
Relator